



Decisão Monocrática 00681/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04120/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ALAÍDIO ALVES DOS SANTOS

Responsável: GERALDO LOSS

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2019, do município de Governador Lindenberg, sob responsabilidade do Sr. Geraldo Loss.

Por meio da Instrução Técnica Inicial 00142/2020, a Área Técnica deste Tribunal de Contas informou o não recebimento da prestação de contas anual consolidada de 2019 e propôs a notificação do Poder Legislativo Municipal para ciência da omissão e adoção de medidas que julgar pertinentes, nos seguintes termos:

[...]

O processo tem como objetivo dar cumprimento ao disposto na Constituição da República, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar 64, de 18 maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa)¹, Lei Complementar 621, de 8 março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) e Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017.

Em síntese, na forma das leis retro citadas, o processo será apreciado pela Corte de Contas, que emitirá Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal para subsidiar o julgamento das contas do prefeito, cuja recomendação do TCEES pela aprovação ou rejeição só deixará de prevalecer por decisão de pelo menos 2/3 dos vereadores. O resultado do julgamento compõe requisito a ser observado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito eleitoral, em face da Lei de Ficha Limpa, portanto, componente do processo democrático brasileiro.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do município dispõe o seguinte:

Art. 25 É da competência exclusiva da Câmara Municipal e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

¹ Alterada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento;

(...)

Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
XV - enviar à Câmara Municipal, até 31 de Março do ano subsequente, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior.

Ocorre que até a presente data, conforme relatório anexo, o TCEES não recebeu, na forma regulamentada, a prestação de contas anual consolidada de 2019 do Sr. Geraldo Loss, inviabilizando a atuação da Corte de Contas, ou seja, a emissão de parecer prévio e por via de consequência, o julgamento das contas pelo Plenário da Câmara Municipal.

Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, na forma do disposto no art. 1º, XXVII e *caput* do art. 77 da Lei Complementar 621/2012, propomos a **notificação** do Poder Legislativo de Governador Lindenberg, visando comunicar sobre a relatada omissão, bem como para que aquele Poder tome as medidas que julgar pertinentes.

Para este fim, propomos o envio desta Instrução Técnica junto ao Termo de Notificação.

Finalmente, após a providência, retornar o processo a esta Unidade Técnica para acompanhamento quanto à entrega da PCA pelo responsável, bem como proceder à análise.

Neste sentido, considerando a manifestação da área técnica, e com fundamento no artigo art. 1º, XXVII e *caput* do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c 358, III, do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

NOTIFICAR o Sr. ALAÍDIO ALVES DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, comunicando acerca da omissão no envio Prestação de Contas Anual consolidada, exercício da 2019, da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, para ciência e medidas que julgar pertinentes.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 00142/2020, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória, 10 de setembro de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator